



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11060.001668/2005-07
Recurso nº 150.633 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Acórdão nº 198-00.032
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente ENY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO

Conforme reconhecido pela jurisprudência judicial, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débitos e créditos, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada, e não aquele vigente à data da apuração dos créditos.

COMPENSAÇÃO - REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE

O fato de o artigo 14 da Instrução Normativa SRF n. 21, de 10.03.1997, estabelecer que a compensação entre créditos e débitos não dependia de requerimento à Autoridade Fiscal não justifica a conclusão de que o encontro de contas não precisaria estar lançado nos livros comerciais e fiscais da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


D


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de compensação de créditos da recorrente com tributo da mesma espécie, não homologada pela Administração Fazendária.

Segundo a fiscalização, a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ nos 3º e 4º trimestres de 1998 e pretendeu compensá-los com débitos de IRPJ vencidos em 29.10.1999, 31.01.2000, 31.07.2000 e 31.10.2000.

O artigo 14 da Instrução Normativa SRF n. 21, de 10.03.1997, vigente na época, autorizava a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional pelo contribuinte, independentemente de requerimento à autoridade administrativa. Era a chamada autocompensação.

Mas o procedimento de autocompensação, embora prescindindo de requerimento prévio, deveria ser formalizado através de lançamentos contábeis adequados e do preenchimento de formulários entregues à SRF, como a DCTF, por exemplo. Isso porque esse fato deveria estar devidamente registrado em algum lugar.

Ocorre que a autocompensação realizada pela recorrente somente foi lançada no livro razão em 01.03.2004. E as DCTFs relativas aos dois trimestres de 1998 não registraram qualquer indicação da realização da autocompensação. Somente mais tarde, em 07.01.2004 e em 28.02.2005, foram entregues DCTFs retificadoras daquelas originalmente apresentadas. E nessas novas DCTFs foram então anotadas as autocompensações.

A autoridade administrativa, diante desses fatos, considerou que a compensação não foi efetivada nas datas de vencimentos dos débitos supostamente compensados, mas somente com o registro da autocompensação na contabilidade, ou seja, em 01.03.2004.

Ora, nessa data já teria ocorrido o decurso do prazo de cinco anos para pleitear a compensação ou restituição dos créditos tributários recolhidos a maior, conforme previsto no artigo 168 do CTN. Além disso, nessa data estava em vigor a Instrução Normativa SRF n. 210, de 30.09.2002, cujo artigo 21 exigia a apresentação da Declaração de Compensação pelo contribuinte à repartição fiscal, apresentação essa que não foi feita pela recorrente.

Por esses dois motivos, o Parecer DRF/STM n. 246, de 24.06.2005 (fls 127) indeferiu a homologação da compensação pleiteada pela recorrente.

Devidamente intimada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 132), requerendo a reforma da decisão que indeferiu a autocompensação, sob o argumento de que a Instrução Normativa SRF n. 21/97 estava vigente quando da entrega das DCTFs originais e que, portanto, deveria ser ela a norma a regular a entrega das DCTFs retificadoras, ainda que alterada por legislação posterior.

E essa instrução não exigia a apresentação de qualquer declaração à autoridade fiscal, condicionando a realização da compensação. Exigir a aplicação da Instrução Normativa



SRF n. 210 à hipótese dos autos seria retroagir a aplicação da norma a fato passado, onerando indevidamente o contribuinte.

Por esse motivo, a data da efetiva realização da compensação deveria ser considerada a do vencimento do débito. E esta ocorreu antes do decurso do prazo limite de cinco anos, validando a autocompensação efetuada.

A recorrente transcreve ementas de decisões deste Conselho de Contribuintes em seu apoio.

Por fim, sustenta que a hipótese dos autos guarda semelhança com a situação prevista no artigo 273 do RIR/99, que regula os casos de inobservância do regime de competência no reconhecimento de receitas e despesas. De acordo com esse dispositivo, somente quando houver prejuízo ao fisco devem ser aplicadas as penalidades pela não observância do regime de competência. Ora, também aqui o registro da autocompensação na contabilidade, em período base posterior, não ocasionou qualquer prejuízo ao fisco, devendo ser reconhecido como válido.

A decisão recorrida manteve o indeferimento da homologação da autocompensação promovida pela recorrente, fundamentando suas razões nos argumentos já apresentados anteriormente pela Decisão DRF/STM n. 246/05.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Passo, portanto, a examiná-lo.

Está em discussão nestes autos o momento em que deve ser considerado exercido o direito à compensação de créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, com os débitos do mesmo contribuinte contra a mesma Fazenda Pública.

Essa matéria veio sofrendo inúmeras alterações legislativas nos últimos anos.

O primeiro dispositivo legal a permitir a compensação entre débitos e créditos tributários na esfera federal foi o artigo 66 da Lei n. 8383, de 30.12.1991. Ali estava prevista a possibilidade de ser realizada a compensação de valores recolhidos a maior que o devido com débitos relativos a tributos e contribuições da mesma espécie.

O legislador não fez qualquer menção à necessidade de prévia autorização da autoridade fazendária competente para a validade da compensação. E o artigo 14 da Instrução Normativa SRF n. 21, de 10.03.1997, reconheceu esse fato e expressamente admitiu que a compensação poderia ser realizada pelo contribuinte “independentemente de requerimento”.

Mais tarde, a matéria passou a ser regida pelo artigo 74 da Lei n. 9430, de 27.12.1996. Esse dispositivo, na sua redação original, previa a necessidade de ser apresentado requerimento pelo contribuinte para que fosse autorizada a compensação. Até que a Medida Provisória n. 66, de 29.08.2002, deu nova redação ao dispositivo, determinando que a compensação fosse feita mediante a entrega de declaração onde constasse uma série de informações necessárias à autoridade fazendária para o controle do crédito tributário.

Assim, com a nova redação do artigo 74, pode-se dizer que a compensação de créditos tributários passou a ser condicionada à apresentação de declaração à repartição fiscal. É bem verdade que a simples apresentação dessa declaração extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação. Mas o exercício do direito à compensação já estaria devidamente exercido com a entrega da declaração de compensação.

A Instrução Normativa n. 210, de 30.09.2002, no seu artigo 21, reconheceu a necessidade de ser apresentada a declaração de compensação, para que fosse considerado extinto o débito do contribuinte.

Esse é o quadro legislativo que regula a matéria ora em exame. Agora vamos aos fatos. E estes são incontroversos.

A recorrente apurou créditos de IRPJ nos 3º e 4º trimestres de 1998. E apurou débitos de IRPJ, devidos no final de 1999 e início de 2000. A recorrente alega que promoveu a compensação entre créditos e débitos, nas datas dos respectivos vencimentos. Mas a contabilização dessa compensação somente ocorreu em março de 2004. Alega também que



registrou a compensação nas respectivas DCTFs, mas esse registro somente constou nas DCTFs retificadoras, apresentadas em janeiro de 2004.

A recorrente alega que a autocompensão foi realizada entre 1999 e 2000 e deve ser regida pela lei então vigente, que não previa a necessidade de apresentação de qualquer requerimento ou declaração prévia para o exercício do direito à compensação.

A decisão recorrida sustenta que a compensação foi realizada entre janeiro e março de 2004 e deve ser regida pela lei então vigente, que previa a necessidade de apresentação da declaração de compensação para a formalização do exercício do direito à compensação.

Delimitada a controvérsia, passemos ao seu deslinde.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça hoje está consolidada no sentido de que a compensação deve ser regida pela lei vigente na data em que efetivamente realizada e não na data em que adquirido o direito ao crédito. Confira-se nesse sentido, a título meramente exemplificativo, o acórdão proferido pela sua 1ª Turma no REsp n. 779.215-SC, de 17.11.2005, assim ementado:

“O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o fisco) seja de data anterior”.

A decisão é clara. O regime jurídico que vai reger a compensação é aquele vigente na data em que é promovido o encontro de contas entre débito e crédito. Em outras palavras, é a data em que for exercido o direito à compensação que vai determinar o regime jurídico aplicável.

Isto posto, vamos verificar em que data a recorrente promoveu o encontro de contas entre créditos e débitos. O exame dos fatos acima descritos evidencia que o encontro de contas efetivamente ocorreu em março de 2004, quando a compensação foi registrada na contabilidade. Antes dessa data, não há que se falar em encontro de contas.

A meu ver, andou bem a decisão recorrida quando sustentou que, “embora a legislação relativa à compensação não exigisse maiores formalidades, essa compensação não deveria ser efetuada apenas no imaginário do contribuinte, mas por meio de lançamentos contábeis, à época do vencimento dos débitos”.

Como é possível sustentar a realização de compensação entre débitos e créditos tributários, sem que esse fato jurídico fosse registrado em qualquer lugar, ou formalizado através de algum instrumento? Uma decisão interna da empresa, sem qualquer formalização, não pode produzir efeitos perante terceiros.



Desse modo, parece-me claro que a data em que a decisão de compensar foi efetivada, a data em que o direito à compensação foi efetivamente exercido, através do encontro de contas entre débitos e créditos, é aquela em que a compensação foi externada, ou seja, foi registrada na contabilidade. Nesse momento, o direito à compensação foi exercido.

É a legislação vigente nessa data, portanto, que vai reger o exercício do direito à compensação.

Pois bem. Em março de 2004, o artigo 74 da Lei n. 9430 condicionava o exercício do direito à compensação à entrega da declaração de compensação às autoridades fazendárias. Essa declaração, portanto, era exigência legal necessária ao exercício do direito.

Ora, é incontroverso nos autos que a recorrente não entregou a declaração de compensação, nem tampouco praticou qualquer ato que pudesse, de alguma forma, substituir o cumprimento dessa obrigação. Logo, parece-me que o direito à compensação, embora indiscutivelmente existente, não foi corretamente exercido.

A decisão recorrida corretamente também lembrou que o direito à compensação tem prazo para ser exercido. Este é de cinco anos contados do pagamento indevido, conforme previsto no artigo 168 do CTN.

Se o pagamento indevido foi materializado no último dia dos 3º e 4º trimestres de 1998, a recorrente teria até o último dia dos 3º e 4º trimestres de 2003 para exercer o direito à compensação. Assim sendo, como até essas datas não houve o exercício do direito à compensação, este pereceu e não poderia ser mais exercido.

Lembre-se que a contabilização do encontro de contas ocorreu em março de 2004, posteriormente, portanto, à data limite. E que a entrega da primeira DCTF retificadora ocorreu em janeiro de 2004, também posteriormente à data limite.

Como se vê, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão será sempre no sentido de que o direito à compensação pereceu.

Por fim, peço vênias para fazer um comentário final sobre o prazo para o exercício do direito à compensação ou restituição de créditos tributários.

Em outros julgados, tenho reiteradamente sustentado que esta Corte Administrativa deve curvar-se à jurisprudência firme do STJ, no sentido de que o prazo para a restituição do indébito é de 10 anos contados da data do pagamento indevido ou maior do que o devido.

Ocorre que tenho sido invariavelmente vencido em meu entendimento pelos demais membros desta ilustre Câmara. Isso porque a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões unânimes e reiteradas, tem decidido não aplicar a jurisprudência do STJ, sustentando que o prazo para a compensação ou repetição do indébito tributário é de 5 anos contados do pagamento indevido.

Diante disso, passo agora a acompanhar o entendimento pacífico e unânime da Câmara Superior, com a ressalva de meu entendimento pessoal.



Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e manter o indeferimento da homologação à compensação dos créditos tributários da recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO